



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720262/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP FATOS GERADORES
Recorrente FUNDAÇÃO PEDRO PAES MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. JULGAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL TIDO POR IMPROCEDENTE. Uma vez que o lançamento principal do qual decorre o presente Auto de Infração foi julgado improcedente, é imperioso o cancelamento da infração, uma vez que reconhecida a regularidade das informações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o relator. Apresentará voto vencedor o Conselheiro Thiago Tabora Simões.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Thiago Tabora Simões – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO PEDRO PAES MENDONÇA, em face de acórdão que manteve integralmente o Auto de Infração n. 37.221.341-3, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP (AI 78) com informações incorretas ou omissas, *in casu*, a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais relativas a cota patronal, da qual entendia estar isenta.

Consta do relatório fiscal que foi constatado que a Fundação Pedro Paes Mendonça é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS 0253, datado de 16/12/2002, o qual foi renovado, em face da Resolução Nº 7, de 03/02/2009, publicada no DOU de 04/02/2009 – Seção 1 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social, que trata dos deferimentos de pedidos de renovação de CEBAS, na forma do art. 37 da MP nº 446, de 07/11/2008: 2389 – Processo nº 71010.000066/2008-94 – Fundação Pedro Paes Mendonça – Recife/PE – CNPJ: 24.134.777/0001-07 – Período de validade desta renovação: 18/01/2008 a 17/01/2011 – Área de Atuação: Assistência Social.”

Também fora verificada pela fiscalização a existência de Certidão expedida pelo Ministério da Justiça em 18/11/2009 com validade até 30/04/2010, a qual certifica que a instituição Fundação Pedro Paes Mendonça, CNPJ 24.134.777/0001-07, declarada de utilidade pública federal (DOU de 15/05/2007), apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referente 2008.

Todavia, fora constatado que Fundação não dispõe do Ato Declaratório de Isenção de contribuições previdenciárias, de vez que não requereu a isenção à Receita Federal do Brasil.

O relatório fiscal esclarece, ainda, que a multa aplicada fora aquela descrita no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91.

Conforme planilha de fls. 09, o lançamento compreende as competências de 01/2006, 02/2006, 10/2006, 11/2007 e 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/03/2010 (fls. 02), uma vez que tais GFIP's foram entregues somente após 03/12/2008.

Em continuidade ao processo administrativo, a contribuinte foi intimada do v. acórdão recorrido, contra o qual interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o disposto no art. 55, §1.º, da Lei 8.212/91 não se aplica ao caso dos autos, porque trata de isenção, enquanto que a situação em exame é de imunidade, que deve ser potencializada. Sendo imunidade e não isenção, a Lei referida não pode ser aplicada porque a matéria "imunidade", na qualidade de "limitação constitucional do poder de tributar", é afeta à lei complementar por força do art. 146, II, da Constituição Federal (in casu, o art. 14 do CTN, conforme precedentes do STJ e ex- Conselho de Contribuintes);

2. que para o lançamento o fiscal apegou-se a uma burocracia que, absolutamente desnecessária, chegou a ser revogada com o advento da Lei 12.101/09;
3. que a nova legislação substituiu o Ato Declaratório da isenção pela certificação, que nada mais é do que a própria renovação do CEBAS, o que possuía a recorrente, conforme documentação acostada aos autos;
4. que a expedição do Ato Declaratório não cria direito novo, possuindo caráter meramente declaratório e como tal gera efeitos ex tunc, de modo que, a certificação obtida pela recorrente tem o condão de suprir a ausência do indigitado Ato Declaratório, devendo ser aplicada retroativamente em respeito ainda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, boa-fé e economia.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpres esclarecer que as alegações recursais já foram objeto de análise quando do julgamento do processo n. 10480.720254/2010-26, de minha relatoria. oportunidade na qual restou entendido que a recorrente não fazia jus a isenção pleiteada, de modo que, por este motivo, deixo de analisá-las na presente oportunidade.

A título de esclarecimento, segue a ementa proferida no julgado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO. COTA PATRONAL. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO AO INSS. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. Tendo em vista que a recorrente não efetuou o requerimento do reconhecimento ao direito de isenção junto ao INSS, em conformidade com o disposto no art. 55, §1.º, da Lei 8.212/91, requisito válido e necessário a época do fato gerador das contribuições lançadas, outra não pode ser a conclusão senão pela impossibilidade de fruição do benefício.

ART. 55 §1.º, DA LEI 8.212/91. DETERMINAÇÃO MERAMENTE BUROCRÁTICA. INAPLICABILIDADE. AUTO APLICABILIDADE DO DIREITO À ISENÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Logo, resta inconteste a ocorrência da infração descrita no Presente Auto de Infração, tendo em vista a ausência de declaração dos valores de contribuição em GFIP, de modo que em não tendo sido trazidas aos autos outras alegações além daquelas já analisadas, deve ser mantida a multa aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Processo nº 10480.720262/2010-72
Acórdão n.º **2402-003.249**

S2-C4T2
Fl. 4

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Redator Designado

Analisando o voto proferido pelo i. Conselheiro Relator, ousamos divergir.

Trata-se de recurso interposto contra auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, por ter a Recorrente apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas, uma vez que, de acordo com a autoridade fiscal, a entidade não estaria alcançada pela isenção das contribuições previdenciárias.

Todavia, ante a ausência de infração verificada nos autos dos processos nº 10480.720254/2010-26 e 10480.720258/2010-12 (obrigações principais), não há que se falar em imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, reconheço o direito da Recorrente ao cancelamento do auto de infração.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele dou provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões